

A. I. Nº - 110391.0002/03-3
AUTUADO - QUIMIA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (ME)
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 02.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0379-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. CONTA “CAIXA”. **a)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa e suprimento à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovado pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Infrações caracterizadas 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 3. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/05/03, para exigir o ICMS no valor de R\$3.172,64, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa – R\$1.317,97;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada – R\$262,03;
3. Recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) – R\$503,20;

4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – R\$1.089,44.

O autuado apresentou defesa (fl. 236), inicialmente reconhecendo a procedência integral do débito apontado nas infrações 1, 2 e 3.

Em relação à infração 4, alega que, do valor total constante no Passivo do exercício de 1999, R\$29.887,59 referem-se a obrigações que foram contraídas mas ainda não quitadas, consoante as certidões emitidas pelo Cartório de Protesto de Títulos de Feira de Santana, acostadas às fls. 239 a 244 dos autos. Reconhece apenas o débito na importância de R\$529,04.

Por fim, pede a redução da multa indicada no Auto de Infração, nos termos do artigo 915, inciso III, do RICMS/97.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 246 e 247), afirma que, analisando as certidões acostadas pelo contribuinte, conclui que devem ser excluídos, do levantamento fiscal, os títulos trazidos ao PAF no valor de R\$29.887,59 e, consequentemente, deve ser reduzido o valor de débito, relativo à infração 4, para R\$675,72, de acordo com o demonstrativo juntado à fl. 248.

Tendo em vista que foram anexados novos elementos à informação fiscal, o autuado foi intimado a se manifestar (fls. 251 e 252), mas preferiu não fazê-lo.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa (infração 1), suprimento de caixa de origem não comprovada (infração 2), manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (infração 4) e por falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) (infração 3).

O autuado reconheceu a procedência do débito relativo às infrações 1, 2 e 3 e impugnou parcela da infração 4, sob a alegação de que, do valor total constante no passivo de 1999, R\$29.887,59 ainda se encontram pendentes de quitação, consoante as certidões do Cartório de Protesto de Títulos de Feira de Santana que anexou às fls. 239 a 244. As provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo foram aceitas pelo autuante, que refez o levantamento fiscal e reduziu o débito a ser exigido para R\$675,72, consoante o demonstrativo acostado à fl. 248, o qual acato, uma vez que não foi impugnado pelo autuado mesmo após ter sido intimado a se manifestar sobre o novo demonstrativo elaborado pelo preposto fiscal.

Saliente-se, por fim, que a constatação de saldo credor de caixa, suprimentos de caixa de origem não comprovada e a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes é indicativo de vendas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal, consoante a Lei nº 7.014/96 que, no § 4º do artigo 4º, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”, o que foi feito apenas parcialmente, na situação em análise.

Quanto às multas indicadas no lançamento, são aquelas previstas na legislação para as irregularidades tributárias apontadas, não competindo a este órgão julgador a sua redução.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0002/03-3, lavrado contra **QUIMIA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.758,92**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$503,20 e 70% sobre R\$2.255,72, previstas no art. 42, I, “b”, “3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA